



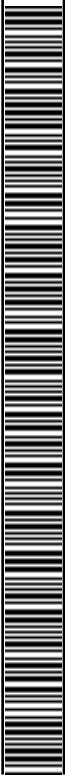
**AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008811-88.2007.8.16.0031

MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A e MASSA FALIDA DE S BENTO PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME** (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada na Ação de Falência n.º 0008811-88.2007.8.16.0031, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 8378, opor embargos de declaração, bem como expor e requerer o que segue.

I – DA CIÊNCIA DA RETIRADA DOS IMÓVEIS DO LEILÃO:

Inicialmente, manifesta ciência da decisão que retirou do leilão os imóveis de matrículas n.º 8.912 do Cartório de Registro de Imóveis de Irati/PR, n.º 2.675 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória e n.º 4.074 do 2º Ofício da Comarca de Irati, o que já foi atendido pelo Sr. Leiloeiro, conforme manifestação de mov. 8394.





II – DAS MANIFESTAÇÕES DE MOV. 8251 E 8275:

No tocante ao pedido de realização da audiência de conciliação formulado por PEDRO DZIURKOWSKI e GRAN COMP INSUMOS E COMPENSADOS LTDA, nos movs. 8251 e 8275, informa a este d. Juízo que a Administradora Judicial da Massa Falida está sempre à disposição de todos os credores e interessados, e que não se opõe à realização do ato conciliatório caso o d. Juízo entenda cabível. Contudo, desde já informa que as questões relativas aos imóveis de matrículas 409 e 410 do 2.º CRI-Irati estão sendo discutidas em diversas outras ações judiciais, como a Carta Precatória 0000425-42.2005.8.16.0095, a Apelação Cível na Ação Anulatória 0003240-94.2014.8.16.0095 e os Embargos 0002773-86.2012.8.16.0095, devendo ser observado o que lá está em discussão para fins de eventual composição.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ITEM “3” DA DECISÃO:

Por fim, no item 3 da decisão, atendendo a pedido formulado por CLAUDINEI DE LARA VALTER, Vossa Excelência retirou o imóvel rural da matrícula n.º 2.675, do 2.º CRI de União da Vitória até o trânsito em julgado da ação de usucapião n.º 0002316-49.2015.8.16.0095.

De acordo com a decisão proferida, “considerando que na ação de usucapião nº 0002316- 49.2015.8.16.0095 se discute a posse mansa, pacífica e ininterrupta do autor sobre o imóvel rural objeto da matrícula nº 2.675, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória, dada a potencial influência que o resultado da ação de usucapião pode exercer sobre o curso desta ação falimentar, determino, por ora, a suspensão de todos os atos constritivos e preparatórios para a expropriação (de avaliação, leilão etc.), que tenham por objeto





o bem da matrícula nº 2.675, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória”.

Ocorre, no entanto, que ao definir a extensão do sobrestamento, Vossa Excelência entendeu que ela deveria perdurar *“até o trânsito em julgado da ação n. 0002316-49.2015.8.16.0095”*, quando, então, o peticionante e esta AJ deverão ser intimados para manifestação.

No entanto, com a devida *vênia*, entende que esta parte da decisão que prorroga a suspensão até o trânsito em julgado da ação de usucapião é contraditória com o próprio posicionamento deste juízo em relação a outros bens deste processo que aguardam para serem leiloados, ou, sucessivamente, omissa.

Vê-se que, no item 1 desta mesma decisão, Vossa Excelência determinou a retirada do edital dos leilões ocorridos do imóvel 4.074 (2.º CRI-Irati), para dar a terceiros conhecimento de ação judicial em que se discute nulidade do negócio jurídico envolvendo o imóvel. Vê-se que a decisão determina que o leiloeiro *“deverá retificar os editais a fim de incluir a informação requerida por BEMUF PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, qual seja: “acerca da existência de litígio judicial ocorrida no processo 0010021-23.2020.8.16.0031 em relação ao contrato firmado entre GVA e BEMUF, bem como das tutelas provisórias já deferidas, quanto à posse, responsabilidade da massa falida pela conservação e manutenção do imóvel e, sobretudo, de impossibilidade do corte de árvores”*

Ainda, aponta que *“dar conhecimento da existência do processo e da discussão aos pretensos arrematantes é cautela necessária para evitar ulterior nulidade e prejuízo à própria massa falida, justamente porque ainda não foram definitivamente deliberadas na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico*



c/c indenização, vez que ainda se encontra em fase de produção de provas, não havendo decisão definitiva de mérito”.

A situação, a rigor, deve ser tratada igualmente, pois, para o imóvel mencionado pelo peticionário CLAUDINEI há sobre a área discussão judicial, havendo distinção apenas quanto ao tipo de ação (anulatória de negócio jurídico no primeiro caso e usucapião neste segundo caso).

Assim, para que não sejam dados tratamentos distintos para situações semelhantes, requer seja mantida a determinação de leilão sobre o bem, todavia ressaltando-se a existência de usucapião sobre a área, para que os possíveis compradores tenham ciência da questão envolvendo o imóvel.

Requer, pois, seja sanada a contrição ou omissão apontada, para que, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes declaratórios, seja reformado o item “3” da decisão ora embargada, a fim de que a suspensão do leilão do imóvel 2.675 se dê apenas até que o Sr. Leiloeiro inclua, em edital retificado, a existência da ação de usucapião, a fim de dar conhecimento a terceiros da referida ação judicial.

IV – REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) manifesta ciência da determinação nos itens “1” e “2” da decisão judícia, informando que aguarda o cumprimento pelo Sr. Leiloeiro do determinado no item 2.2 da decisão para que, após, seja intimada e possa cumprir o item 2.3 do mesmo comando judicial;



ii) informa que não se opõe à realização do ato conciliatório proposto nas petições de movs. 8251 e 8275, com a ressalva que as questões relativas aos imóveis de matrículas 409 e 410 do 2.º CRI-Irati já estão sendo discutidas em diversas outras ações judiciais, que devem ser consideradas em eventual audiência;

iii) por fim, requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a contradição/omissão apontada, a fim de condicionar a suspensão do leilão do imóvel 2.675 somente até a retificação do edital para que o Sr. Leiloeiro inclua a existência de litígio envolvendo a área na ação de usucapião 0002316-49.2015.8.16.0095.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 19 de junho de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

